



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.018-B, DE 2003

(Do Sr. José Divino)

Altera dispositivo da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do Petróleo; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. REINALDO BETÃO) e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ JANENE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, passa a vigorar com o acréscimo do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

.....

XII – Garantir para o Estado Produtor, de no mínimo dez por cento do Petróleo Nacional, a reserva de no mínimo cinquenta por cento do refino ou refinação do Petróleo em toda a sua produção, em estado natural”.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 8º-A a Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997:

“Art. 8º

Art. 8º-A – No processo do refino ou refinação do petróleo e seus derivados, serão adotadas pela ANP as medidas necessárias para o estudo e a realização de um planejamento determinativo que crie as condições necessárias para a ampliação do parque de refino brasileiro com a construção de nova refinaria, no Estado Produtor.

Art. 3º Acrescente-se § 3º no art. 53º da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997:

“Art. 53 Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

.....

§ 3º – Na proposta, acompanhada do projeto para a construção e operação de refinarias de petróleo e seus derivados, serão adotadas medidas para garantir ao Estado Produtor, de no mínimo dez por cento do Petróleo Nacional, a reserva de no mínimo cinquenta por cento do refino ou refinação do Petróleo em toda a sua produção, em estado natural”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Bacia de Campos completou 25 anos de atividade produzindo cerca de 90% do petróleo brasileiro. O Rio de Janeiro está no coração do principal mercado consumidor nacional, que é a região sudeste, e pode se transformar numa base logística de exportação dos derivados excedentes, como a gasolina, por exemplo. A existência da Ferrovia Centro Atlântica (FCA) permite utilizar uma infraestrutura já existente que chega a todos os estados do sudeste e a alguns do centro-oeste.

Quando se discute onde vai ser uma refinaria, há uma série de condicionantes, entre eles a produção de petróleo, o mercado e a infra-estrutura. O Rio de Janeiro na produção de petróleo larga na frente, mas tem outro aspecto importantíssimo, que é apresentar parceiros que disponham participar do empreendimento.

A construção urgente de uma nova refinaria no norte fluminense é um tema que une todo o Estado do Rio de Janeiro. A decisão encontra-se hoje nas mãos do governo federal, aparentemente indeciso em relação à escolha do local, que poderia ser tanto o Rio quanto outro estado do nordeste brasileiro. As razões para a escolha do Rio remetem a meados da década de 80. Nos últimos quinze anos, os investimentos da Petrobras voltaram-se basicamente para a produção de petróleo, ocasionando uma redução drástica dos investimentos na ampliação do parque de refino nacional. Para agravar a situação, a produção de petróleo brasileiro começou a crescer em óleo pesado, principalmente em função dos Campos de Marlim, na Bacia de Campos.

Este óleo pesado, por suas características específicas, não pode ser processado em toda a sua quantidade no país, obrigando o Brasil a exportar o óleo por um baixo valor e importar um óleo mais leve para fazer a mistura (blending) adequando a capacidade técnica das refinarias nacionais. No que diz respeito à economia, a nova refinaria permitirá que seja agregado valor ao óleo pesado produzido na região, na sua transformação para derivados ou no seu tratamento adequando para exportação, caso descobertas aconteçam. Isso sem contar a geração de empregos e o conseqüente crescimento local.

Além das razões técnicas e econômicas, há que ser feita justiça social. O norte fluminense, por sua importância histórica, não pode se transformar numa versão atualizada do fenômeno Serra Pelada, região cuja riqueza foi extraída e abandonada à miséria posterior. O que seria da economia da Bahia, berço da produção de petróleo nacional, se hoje não existisse a refinaria Lindolfo Alves, que permitiu a construção do pólo petroquímico?

Nesse sentido, como já encaminhado pelo Secretário Estadual de Energia da Indústria Naval e do Petróleo, ao Ministério de Minas e Energia, é necessário, imediatamente, um posicionamento do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, criado pela Lei 9478/97, do qual fazem parte diversos ministérios, para a realização de um Planejamento Determinativo que crie as condições necessárias para a ampliação do parque de refino brasileiro com a construção de novas refinarias.

A Renorte vai gerar cerca de 26 mil empregos no Norte Fluminense, trará ainda o desenvolvimento de empresas de serviços, tecnologia e suporte para o funcionamento da unidade. A iniciativa poderá também estimular o surgimento de um complexo de indústrias no entorno da refinaria. Os municípios da Ompetro, respondem por 80% da produção nacional de petróleo. O Norte fluminense não recebe sua participação no ICMS da produção do petróleo. Fato este resultante da chamada “Emenda Serra”, que, na Constituição de 1988, penalizou os Estados e conseqüentemente os municípios produtores de petróleo e de energia elétrica, com a não cobrança de impostos na produção destes energéticos.

É necessário, imediatamente, um posicionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, criado pela Lei 9478/ 97, a mesma que criou a ANP, e onde diversos ministérios fazem parte, para a realização de um “Planejamento Determinativo”. Devem ser criadas as condições necessárias para ampliação do parque de refino brasileiro com a construção de novas refinarias.

Cabe também à Petrobras se incorporar neste esforço, visto que não é possível pensar em novas refinarias no Brasil sem a presença articuladora e viabilizadora da estatal, visto que a empresa é concentradora de cerca de 95% da capacidade de refino nacional e a maior produtora de petróleo nacional, principalmente de petróleo pesado, que será processado nesta futura unidade.

Uma nova refinaria no Estado, dentro de um princípio de economicidade, seria do tamanho de processamento de 200 mil barris diários de petróleo, com um custo aproximado de US\$ 1,8 bilhão. A geração de empregos é da ordem de 30 mil empregos diretos e indiretos; Esta nova refinaria no Norte Fluminense será batizada de Refinaria Barbosa Lima Sobrinho, em homenagem a um grande nome da história brasileira que sempre esteve à frente das batalhas em defesa do desenvolvimento da indústria do petróleo brasileira e que teve grande parte de sua vida política no Estado do Rio de Janeiro.

Os impactos na economia do Norte Fluminense advindos da instalação da RENORTE. A implantação de uma refinaria de petróleo no norte fluminense, com capacidade para processar 200.000 barris por dia, modifica radicalmente os cenários

prospectivos da sua economia. Trata-se de justa reivindicação da região, tendo em vista a proximidade das fontes produtoras de petróleo (Bacia de Campos) e de importantes centros consumidores. A alternativa mais viável seria a ampliação da capacidade de produção da Refinaria de Duque de Caxias (REDUC), que, no entanto, tem, principalmente, duas desvantagens: Sua localização numa área hoje bastante urbanizada torna problemática qualquer ampliação de capacidade produtiva; Apesar de ser a refinaria brasileira mais adaptada para o processamento do petróleo da Bacia de Campos, ainda assim é adaptada e não concebida para tal, o que não seria o caso da RENORTE, que já poderia ser desenhada para processar este tipo de petróleo.

Para tanto, será usada uma metodologia proveniente do Modelo Insumo Produto que consiste na mensuração dos impactos do projeto na economia. Tais impactos são de duas ordens: numa primeira etapa são de caráter temporário, decorrentes da implantação do projeto; posteriormente, com o início da operação regular da refinaria, assumem uma feição permanente.

Em termos geográficos, haverá, também, uma dupla abordagem: na Região Norte Fluminense como um todo e no Município de Campos dos Goytacazes, o mais importante da Região e candidato mais cotado para sediar o projeto. Finalmente, no que se refere à sua natureza, eles se dividem em dois grupos: impactos diretos e impactos diretos e indiretos. Os impactos diretos dizem respeito à operação (implantação) do projeto em si. Os indiretos dizem respeito à interação com os demais setores da economia, ou seja, medem o quanto deve ser o aumento nos demais setores em decorrência do aumento propiciado pela operação (implantação) do projeto. Para que se possa medir impactos diretos e indiretos com precisão na Região (Município), faz-se necessária a disponibilidade de uma Matriz Insumo Produto. Estima-se que a implantação do projeto se estenderá por um período aproximado de três anos.

Do ponto de vista tecnológico, a PETROBRAS domina hoje a mais moderna e eficiente tecnologia de refino para processar os petróleos nacionais, após quase três décadas de pesquisa e desenvolvimento, com foco na melhor maneira de processar os óleos descobertos pela PETROBRAS em seu Centro de Pesquisas (CENPES), com intensa participação da área de Abastecimento e Refino. Como definir a localização dessas três novas refinarias. Em termos de macro-localização vários estudos indicam as regiões Sudeste e Nordeste como as mais interessantes para abrigar essas refinarias. Sem dúvida alguma na região sudeste o Norte Fluminense destaca-se com vários aspectos sócio-econômicos favoráveis.

Proximidade dos centros produtores e consumidores, condições privilegiadas para implantação de infra-estrutura logística e potencial de desenvolvimento de uma das regiões mais pobres do sudeste são alguns desses fatores. Contudo, estudos desse tipo, corroborada por conversas mantidas com especialistas em estudos de localização de refinarias mostra que dificilmente se conseguirá indicar de forma incontestável, através de estudos técnicos, um ou outro estado da Federação como sendo o mais adequado para receber esses investimentos. Qualquer pequena alteração nas variáveis utilizadas como premissas para os sofisticados modelos de tomada de decisão, podem indicar uma ou outra solução como sendo a ótima. O que é mais fácil mostrar tecnicamente é que deixar de investir logo nessas três refinarias é a pior das soluções.

O custo desta implantação está avaliado US\$ 2 bilhões, o que, a uma cotação R\$ 3,00 por dólar, resulta num montante de R\$ 6 bilhões, que pode ser dividido da seguinte forma: Projeto (10%), R\$ 600 milhões, Obras civis (30%), R\$ 1,8 bilhões, Equipamentos (60%), R\$ 3,6 bilhões. O gasto em cada uma das subdivisões acima descritas impacta de forma diferente a economia da Região e do Município. Assim é que, no que se refere a equipamentos não há nenhum impacto, haja vista a inexistência de capacidade produtiva na Região. Quanto a projeto, o impacto é marginal, dado que as empresas responsáveis, provavelmente, apenas manterão escritórios avançados de pequeno porte na Região. O impacto de vulto se dará nas obras civis, que se desenvolverão totalmente na Região. Impactos no PIB da Região Anualmente, as obras civis implicarão num gasto de R\$ 700 milhões, o que, considerando apenas os impactos diretos, implica num acréscimo de PIB da ordem de R\$ 388,3 milhões. Incluindo ao impactos indiretos, o acréscimo seria de R\$ 597,4 milhões.

No momento em que grupos políticos de várias regiões do país já se articulam com o objetivo de ganhar politicamente a instalação de refinarias, não é demais repetir que o Rio é candidato natural à implantação deste empreendimento, por motivos que reforçam nossa argumentação na disputa com outros estados: a produção brasileira de petróleo vem crescendo a um ritmo de 12% ao ano graças às grandes reservas que foram descobertas pela Petrobras na Bacia de Campos. Somente os campos gigantes de Marlim e Marlim Sul, em águas profundas, já respondem por mais de 50% da produção da estatal. No máximo em 2005, o Brasil se tornará auto-suficiente em petróleo. Só que produzimos muito e refinamos pouco petróleo.

O presidente Lula não terá dificuldades em se convencer da justeza do pleito do Rio, e da nossa unidade em busca desta conquista que interessa ao nosso

estado e ao Brasil. Entidades como ABI, OAB, CREA-RJ, Firjan, Fecomércio, Fetranspor, prefeitos, vereadores, bancadas federal e estadual já aderiram a este movimento. A Renorte pertence a todos, e particularmente ao futuro do Rio de Janeiro. O que está em jogo nesta reivindicação legítima do Rio é o futuro da economia do Rio, do estado que deu a Lula uma vitória esmagadora no segundo turno.

Questões político-partidárias à parte, o Rio, que acaba de perder investimentos por causa dos cortes no Orçamento federal, tem neste projeto da Refinaria do Norte Fluminense uma chance única para se recuperar financeiramente, num futuro que, para o bem de todos, não pode levar muito tempo para virar realidade. O ganho que o Rio terá com o refino de petróleo produzido pela Bacia de Campos possibilitará ao governo estadual, mais na frente, investir pesado em segurança pública, geração de emprego, saneamento básico, educação, saúde, e com certeza permitirá que o funcionalismo público nunca mais encerre o ano sem ver a cor do décimo terceiro salário.

Não podemos aceitar a idéia de um estado falido quando daqui saem as riquezas que brevemente farão do Brasil um país auto-suficiente em petróleo. É imperativo de justiça para com o Estado do Rio de Janeiro, que tem suas finanças alquebradas, pelo menos um retorno parcial da imensa riqueza produzida pelo petróleo.

Tenho certeza que meus nobres pares serão sensíveis ao presente projeto que ora apresento a esta Casa de Leis.

Sala de Sessões, 20 de maio de 2003

Deputado JOSÉ DIVINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;
- II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;
- III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;
- IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender as necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I Do Exercício do Monopólio

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

SEÇÃO II Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas.

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

.....

CAPÍTULO VI

DO REFINO DE PETRÓLEO E DO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definido seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

.....

.....

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

Apreciada, neste Plenário, a matéria em epígrafe, houve concordância com os seus indiscutíveis méritos e, ao mesmo tempo, admitiu-se que, na forma apresentada originalmente, a proposição teria problemas para alcançar aprovação nesta Casa e, mais ainda, em sua futura operacionalização, caso aprovada.

Por esse motivo esta Comissão recusou o voto do nobre relator, que opinava pela rejeição do projeto de lei mesmo reconhecendo os méritos de sua intenção, e, em princípio, concordou com o voto em separado que havíamos apresentado, sugerindo a adoção de substitutivo que superasse as falhas apontadas pelo relator, mas, por outro lado, aprovasse a matéria em sua essência.

Desta forma, submetemos à apreciação da Comissão o substitutivo anexo, que, acreditamos, atende ao que foi aqui deliberado e contempla o anseio de ver aprovada a matéria objeto da proposição inicial.

Nosso voto é, portanto, **pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.018, de 2003, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

DEPUTADO REINALDO BETÃO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2003

Altera dispositivo da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do Petróleo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XII – priorizar a implantação de instalações de refino e produção de derivados de petróleo nos estados que apresentem maior produção de petróleo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003 .

DEPUTADO REINALDO BETÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.018/2003, nos termos do Parecer do Vencedor do Relator, Deputado Reinaldo Betão. O parecer do Deputado Vicente Arruda passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas e Giacobbo - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Lupércio Ramos, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Alex Canziani, Dr. Benedito Dias, Ricarte de Freitas e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2003

Altera dispositivo da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do Petróleo.

Autor: Deputado José Divino

Relator: Deputado Vicente Arruda

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTE ARRUDA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado José Divino, tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, de forma a garantir que os estados que produzem mais de dez por cento do petróleo bruto nacional tenham a exclusividade no refino de, no mínimo, cinquenta por cento de sua produção.

No prazo regimental próprio não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

O ilustre autor da proposição em tela objetiva fazer justiça aos estados produtores de petróleo, possibilitando que usufruam dos efeitos benéficos advindos das atividades industriais posteriores à sua extração. É natural que essa seja uma demanda daqueles estados e que seja vista com grande simpatia pela maioria da população brasileira.

Ocorre que, dada a importância da questão, devemos analisá-la de forma isenta e sob uma ótica exclusivamente técnica.

Inicialmente, deve-se considerar que existe hoje, em nível mundial, um excesso de oferta de capacidade de refino, o que tem feito com que o preço do serviço de refino esteja extremamente baixo. Isso incentiva a utilização da capacidade externa e torna menos atrativa a realização de investimentos na elevação da capacidade instalada doméstica.

Além disso, investimentos de vulto, como os necessários para a instalação de uma refinaria, não são realizados sem estudos detalhados, os quais,

para a determinação da taxa de retorno, consideram, além dos preços internacionais e diversas variáveis de custo, os fatores locacionais em relação às matérias primas e aos mercados que se pretende atender. Por isso, é, no mínimo, temerário que se procure, por meio da legislação, desconsiderar os princípios que regem as decisões dos investidores, pois estaríamos correndo o risco de, no futuro, inviabilizar quaisquer novos investimentos na área.

É importante ter em mente que atualmente o Estado do Rio produz cerca de 1.200.000 barris de petróleo por dia e possui, nas refinarias de Manguinhos e Duque de Caxias – REDUC, uma capacidade diária de refino da ordem de 250 mil barris. Por outro lado, considerando os parâmetros propostos no projeto sob análise, seria garantida às refinarias localizadas no Estado a exclusividade no refino de, no mínimo, 600 mil barris por dia.

Isso significa que, até que se concluísse a instalação de novas refinarias com capacidade para 350 mil barris adicionais por dia, o que dificilmente ocorreria em período inferior a cinco anos, o Estado não teria condições físicas de refinar a parcela sobre a qual detém exclusividade. Deve-se, então, questionar o que fazer durante esse período com o adicional a ser refinado no Estado, pois, mesmo que existissem condições para estocá-lo, isso implicaria custos elevadíssimos para o País.

Além disso, esse seria um problema recorrente, que voltaria a ocorrer sempre que houvesse um excesso da produção em relação à capacidade de refino. Indo além, podemos imaginar que a cada novo poço de petróleo descoberto no Estado seria necessário ampliar a sua capacidade de refino ou alterar o texto da lei que estabelece a reserva.

Não podemos desconsiderar ainda que o projeto sob análise estabelece em seu art. 2º que “serão adotadas pela ANP as medidas necessárias para o estudo e a realização de um **planejamento determinativo**” e que a Constituição Federal, em seu art. 174, contrariamente, determina explicitamente que **o planejamento estatal será apenas indicativo para o setor privado**. Existe, portanto, um conflito evidente entre o texto constitucional e a proposição ora sob comento.

Pelas razões expostas, e apesar de reconhecer as louváveis intenções do ilustre autor, **nosso voto é pela rejeição do PL n.º 1.018, de 2003.**

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2003.

DEPUTADO VICENTE ARRUDA

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Intenta a proposição em epígrafe incluir, no texto da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispositivos que garantam aos Estados produtores de, no mínimo, dez por cento do petróleo produzido pelo país o direito a refinar, no mínimo, a metade do volume de petróleo por eles produzido.

Em sua extensa justificativa, discorre o nobre Autor sobre as razões para que se amplie a capacidade de refino em seu Estado de origem, o Rio de Janeiro, que seria, hoje, responsável pela maior parcela de produção do petróleo brasileiro.

Dentre tais motivos, elenca a proximidade dos campos produtores de petróleo situados na plataforma continental confrontante com o litoral norte fluminense, a proximidade dessa região dos principais mercados consumidores de combustíveis do país, a infra-estrutura de transportes existente na região e também uma que diz ser de justiça social, para que o norte fluminense não venha a repetir o fenômeno de Serra Pelada, região que, após ver extraídas suas riquezas naturais, teria sido abandonada à miséria.

Apresentada à apreciação da Casa, foi a proposição primeiramente examinada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde, após a rejeição do parecer contrário do Relator inicialmente designado, Deputado VICENTE ARRUDA, foi o projeto aprovado, na forma do Substitutivo apresentado

pelo Relator designado para elaborar o Parecer Vencedor, Deputado REINALDO BETÃO.

Agora, cabe a esta Comissão de Minas e Energia a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.018, de 2003, ao qual, após o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para que se possa julgar com mais equilíbrio a complexa situação suscitada pela proposição ora em tela, é necessário, primeiramente, esclarecer alguns pontos.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que os campos petrolíferos situados na plataforma continental estão em uma região sob a jurisdição da União, e não dos Estados, ou dos Municípios; daí, carece de sentido qualquer alegação que considere como “Estados produtores” aqueles confrontantes com as regiões da plataforma continental onde se verifique a produção de petróleo ou gás natural.

Além disso, é sempre bom lembrarmos de que, por serem os recursos do subsolo e os da plataforma continental bens da União, é não somente justo como desejável que o seu aproveitamento se faça em benefício de todos os brasileiros, e não apenas daqueles que, por um evento fortuito, residam em Estados confrontantes com as zonas da plataforma continental em que se dê expressiva produção de petróleo, gás natural, ou qualquer outro recurso natural – todos bens da União, nos termos inscritos em nossa Carta Magna.

Ademais, a vingarem as disposições que o nobre Deputado JOSÉ DIVINO deseja ver transformadas em Lei, toda a capacidade de refino de petróleo localizada no Estado de São Paulo – a maior de todo o país –, bem como as dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia, Minas Gerais e Amazonas teria que ficar inaproveitada, ou então ser utilizada no refino de petróleo importado, de vez que em todas essas unidades da Federação, a produção petrolífera – quando

existente – não chega a atingir o limite mínimo de dez por cento do volume de petróleo produzido pelo Brasil.

Por isso mesmo, entendemos que sobejam razões ao Deputado VICENTE ARRUDA, que apontou, em seu bem esclarecido voto – lamentavelmente não adotado pela douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio – a impossibilidade prática da adoção das providências sugeridas pela proposição que ora se examina, seja pela falta de condições para que o Estado do Rio de Janeiro, único do país em condições de atender aos requisitos estabelecidos, refinar a parcela de petróleo sobre a qual passaria a deter exclusividade; seja pela inviabilidade de, a curto ou a médio prazo, estocar todo o excesso de petróleo para posterior refino; seja, enfim, pelos enormes custos para o país para cumprir tais determinações, ou para importar os volumes restantes de derivados de petróleo para o atendimento das necessidades de consumo do país.

Cabe salientar, por fim, que, nas atuais condições, não mais interessa à Petrobrás – e, a bem da verdade, nem mesmo ao Brasil – colocar-se como empresa dominante e quase que exclusiva no fornecimento de petróleo e seus derivados para o país; por essa razão, a expansão da capacidade de refino em território nacional deveria, em condições ideais, ser majoritariamente empreendida pelo capital privado, para o qual, segundo os termos vigentes para a ordem econômica nacional, inscritos na Constituição Federal, o planejamento estatal é **indicativo**, e não **determinativo**, como quer o projeto ora analisado.

Da mesma forma, carece de razão o Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que inclui entre as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia “priorizar a implantação de instalações de refino e produção de derivados de petróleo nos estados que apresentem maior produção de petróleo” pois o verbo **priorizar** não oferece ou estabelece, a rigor, determinações objetivamente materializáveis, criando uma regra vaga e subjetiva na lei e, por isso mesmo, dificultando sua aplicação – o que não é, nem pode jamais ser, o objetivo final de nosso trabalho como legisladores.

Assim sendo, por mais que se entendam e aceitem as razões apresentadas pelos parlamentares da bancada fluminense para ver o Estado que representam beneficiado pelas riquezas petrolíferas produzidas na plataforma

continental vizinha a seu território, é imperativo que também eles entendam que o Brasil é maior do que o Rio de Janeiro e tem também como uma população muito maior, que também merece verem atendidos seus justos anseios a uma vida melhor e mais digna.

Diante de todo o exposto, nada mais resta a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.018, de 2003, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

DEPUTADO JOSÉ JANENE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.018/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Janene.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti - Presidente, Eduardo Sciarra - Vice-Presidente, Aroldo Cedraz, Dr. Heleno, José Janene, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Mauro Passos, Osmânio Pereira, Paulo Feijó, Alceste Almeida, Antônio Cambraia, Lobbe Neto e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2005.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
